

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 19.30.1560.0000166/2019-82

ASSUNTO: Recurso contra decisão do Pregoeiro – Pregão Presencial nº 13/2019

DECISÃO

Vem a exame recurso da empresa Extincêndio Equipamentos de Segurança Ltda. - ME (fls. 261/266), interposto em face da decisão que a declarou inabilitada no certame denominado Pregão Presencial nº 13/2019, por não apresentar a Portaria de Registro de Objeto, estabelecida no item 11.1.1 do termo de referência.

Conforme alega, o Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) não mais emite a referida portaria, de modo que o licitante vencedor apresentou apenas o resultado de uma consulta na página oficial daquele órgão, documento, portanto, diverso do especificado no instrumento convocatório.

Sustenta ter vencido os certames promovidos por este Ministério Público, nos anos de 2016 e 2017, ocasiões em que se reconheceu a possibilidade de consulta *online* para comprovação do registro da empresa participante.

Argumenta que a qualificação técnica deve estar restrita àquela indispensável para garantir o contrato, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ademais, esta mesma norma, em seu art. 3º, § 1º, veda a conduta de agentes públicos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Destaca ser fornecedora desta Instituição, motivo suficiente para afastar qualquer dúvida quanto a sua qualificação técnica.

Ao final, requer a reforma da decisão questionada.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

As demais licitantes deixaram de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro, às fls. 271/276, esclareceu que nas licitações ocorridas em 2016 e 2017, a recorrente trouxe a indigitada portaria, acostada às fls. 277/284, e, não tendo demonstrado, no procedimento atual, o registro do objeto, quer por portaria, quer por documento equivalente, restou inabilitada, haja vista a desconformidade com o dispositivo editalício. Manteve incólume o *decisum* atacado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, prescreve os documentos a serem exigidos para a qualificação técnica da licitante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Segundo leciona Marçal Justen Filho¹, “*O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.*”

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14 ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 463.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Para a prestação dos serviços relativos a extintores de incêndio, o Inmetro impõe a certificação compulsória, nos termos da Portaria nº 486, de 08 de dezembro de 2010, a confirmar a legalidade da exigência de comprovação do registro do objeto imposta no edital.

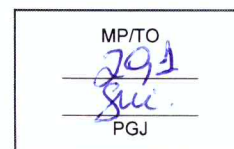
Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória de extintores de incêndio, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

De fato, o instituto de metrologia não mais expede a portaria assinalada, optando por publicar o registro em sua página na *internet*, de acordo com o disposto no item 6.2.13, do Anexo da Portaria Inmetro nº 512/2016:

6.2.13 Cumpridos todos os requisitos, o Inmetro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverá conceder o Registro através do Sistema Orquestra e, posteriormente dar publicidade no sítio <http://registro.inmetro.gov.br/>.

Neste compasso, apesar da indicação equivocada do documento no edital, persiste a necessidade de demonstrar a certificação do objeto desta licitação, porquanto determinada pela norma acima transcrita, sendo condição imprescindível para a realização da própria atividade pela empresa licitante, razão porque deixar de comprová-la conduz, necessariamente, à exclusão do certame.

Em que pese a recorrente insistir que o licitante vencedor apresentou “*um impresso de uma consulta On line que componentes da mesa do Sr. Pregoeiro, no momento de realização deste Pregão nº 13/2019, consultou via Internet e constatou como legal e atualizado*”, e não uma portaria, aquele era exatamente o documento apto a provar a



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

regularidade quanto a certificação compulsória, de acordo com a previsão do item 6.2.13 do Anexo da Portaria Inmetro nº 512/2016. Assim, a empresa vencedora demonstrou a sua adequação a requisito imposto por norma específica, ao passo que a recorrente desincumbiu-se de fazê-lo.

Não viola, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, validar o expediente de consulta à página do Inmetro como meio de prova do registro de objeto, uma vez que evidenciada a conformidade com a lei. Neste sentido, os tribunais pátrios:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS.

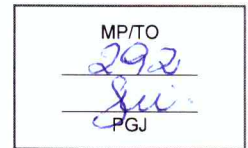
Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(TJ-GO – Duplo Grau de Jurisdição: 01714795-72.2015.809.0051, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câ. Cível, DJ 2135, 20/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O procedimento licitatório, como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.

(TJ-MS – APL: 0800041-73.2015.812.0041, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 5ª Câ. Cível, 12/04/2016)



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desta feita, tendo a recorrente deixado de comprovar o registro do objeto, pelo meio e forma estipulado em regulamento específico, a sua inabilitação é medida impositiva.

Diante do exposto, conheço do recurso, haja vista preencher os requisitos de admissibilidade – legitimidade, interesse e legitimidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Proceda a remessa dos presentes à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECEBI

Em 27/05/19 às 17:58 h

C.P.L./PGJ-TO

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da CPL
CPL-TO